

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE APRESENTADA CONTRA O SR. GOVERNADOR DO ESTADO PELO SR. DEPUTADO AMILCAR MARTINS.

Luís Antônio Prazeres Lopes
Procurador da Assembleia Legislativa

Denúncia por crime de responsabilidade apresentada contra o sr. Governador do estado pelo Sr. Deputado Amilcar Martins. Poderes do Presidente da Assembleia que podem chegar ao exame da tipicidade dos fatos imputados ao Chefe do Executivo estadual e à existência de justa causa. Defeitos de forma constatados no exame do processo. Atipicidade de algumas condutas. Inexistência de prova de autoria de outras. Ausência de justa causa constatada de plano. Rejeição da denúncia.

1 – RELATÓRIO

O sr. Presidente, Deputado Anderson Aduato determina a esta Procuradoria-Geral sejam examinados os aspectos formais e constitucionais da “Denúncia por Crime de Responsabilidade” apresentada pelo i. Deputado Amilcar Vianna Martins Filho.

Segundo a exordial o sr. Governador do Estado, Itamar Augusto Cautiero Franco, teria cometido os crimes de responsabilidade listados nos incisos III, IV e VII do art. 91 da Constituição Estadual. Ao juízo do nobre parlamentar o Chefe do Executivo Estadual teria agido conforme os tipos especificados nos nºs 6, 7 e 8 do art. 7º, 4, 5 e 8 do art. 8º, 1 do art. 12, da Lei nº 1079, de 10.04.50, citando, ainda, o disposto nos arts. 22, I e 23, I e II, ambos da Lei nº 7.170, de 14.12.83.

Alega ter legitimidade ativa para apresentar a denúncia e que o foro competente é a Assembleia Legislativa, a teor do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 91 da Constituição Estadual.

Na exposição circunstanciada dos fatos que estariam atentando contra os Diplomas Magnos Federal e Estadual, bem como “contra” o disposto nas Leis Federais 1079 e 7170/83, o Autor desenvolve sua inteligência em quatro tópicos.

No primeiro relata a situação há pouco ocorrida no município de Buritis, quando integrantes do movimento denominado MST acamparam frente a uma propriedade rural dos filhos do sr. Presidente da República, tendo sido determinada, pelo Chefe do Executivo Federal, o envio de tropas federais ao local após tentar, sem sucesso, o apoio da Polícia Militar de Minas Gerais. Na

ótica da denúncia o comportamento do sr. Governador quando da ocorrência dos fatos em questão configuraram “não atendimento do pedido de garantia ao direito de segurança” e “omissão criminosa ao deixar de ordenar que a Polícia Militar cumprisse seu dever”, desacatando o previsto no art. 144 da Constituição da República, o caput e incisos III e IV do art. 91 da Constituição do Estado, os arts. 7º, 6, 7 e 8, 8º, 4, 5 e 7, da Lei 1079/50, e os arts. 22, I e 23, I e II da Lei Federal 7170, de 14/12/83.

No segundo noticia a intenção do sr. Governador de expropriar o bem imóvel situado em Burity, chamado Fazenda Córrego da Ponte, o que seria “nítida vingança política”. Colaciona opiniões de juristas sobre a hipótese. Ressalta que ao mesmo tempo que a Procuradoria Geral do Estado estuda, por determinação do sr. Chefe do Executivo Estadual, a viabilidade de desapropriar-se a aludida fazenda, montou-se “verdadeira operação de guerra” no Palácio da Liberdade, que, “segundo informes sigilosos do serviço de inteligência da Polícia Militar”, poderia ser tomado por invasão de tropas federais. Aduz que a estratégia utilizada pelo sr. Governador centra-se em “premeditada animosidade entre as classes armadas”, do que decorreria a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no art. 91, III, da Constituição Estadual, e no art. 8º, 5, da Lei 1079/50.

No terceiro alega ter o sr. Governador cometido o crime genericamente previsto no art. 91, VII, da Constituição Estadual, por não dar cumprimento a ordem emanada de autoridade judicial. Lembra que já teriam sido descumpridos 5 (cinco) mandados de reintegração de posse de uma área de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) m² situada na região de Venda Nova, nesta Capital, em ação promovida pela Construtora Almeida. Há palavras atribuídas ao sr. Presidente da AMAGIS, Dr. Elpídio Donizetti, e ao atual Presidente da OAB/MG e procurador desta Assembléia, Dr. Marcelo Leonardo. Alega também a existência concreta de outro caso de descumprimento de mandado reintegratório ocorrido na ação judicial movida na Comarca de Uberlândia, tendo como objeto a Fazenda Tangará.

No quarto assevera que o sr. Governador, ao cumprir a obrigação constitucional estatuída no parágrafo único do art. 89, da “Lex Legum” Mineira, não fez constar da declaração de bens registrada em 29.12.98, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, um imóvel residencial de 500 m², em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, adquirido em 27.11.98. Citando reportagem lançada no periódico Folha de São Paulo, em 14.09.2000, dá conta que a “res” teria sido adquirida por US\$ 300.000 (trezentos mil dólares americanos), acrescido de US\$ 60.000 (sessenta mil dólares americanos) a US\$ 80.000 (oitenta mil dólares americanos) gastos na reforma. Entende que ocorrida a omissão deliberada em sua declaração de bens, o sr. Governador estaria incurso em crime de responsabilidade, além de haver incidido em falsidade ideológica e, talvez, sonegação fiscal.

Conclui a peça postulando o recebimento da denúncia, a declaração de sua admissibilidade, o processo e julgamento do sr. Governador, a declaração da perda do cargo de Governador de Estado.

A fim de dar cumprimento ao art. 16 da Lei Federal 1079 informa “haver destacado as datas dos periódicos mencionados, a Vara em que tramita o processo de reintegração de posse, e anexa cópia da declaração de bens entregue pelo Governador à Secretaria da Assembléia Legislativa, quando de sua posse, bem como exemplar da Folha de São Paulo, com a matéria da jornalista Mônica Bergamo e cópia do “Agent Synopsis Report”, que possibilita a obtenção de informações sobre a transação imobiliária feita em Washington. Arrola o denunciante 6 (seis) testemunhas, protestando pela produção de outras provas em direito permitidas.

Anexa documento de identidade e título de eleitor, declaração de bens do sr. Governador Itamar Franco para efeito de posse no cargo, documento de “Agent Synopsis Report” contendo dados sobre o imóvel que seria do sr. Governador, cópia xerográfica de página do caderno E da Folha de São Paulo, de 14.09.2000, onde a jornalista Mônica Bergamo afirma que o sr. Governador estaria colocando à venda imóvel em Washington, as edições do “Assembléia na Imprensa” de 10.05.2000 e 14.09.2000 sem texto destacado.

Em 26.09.2000 o i. parlamentar denunciante apresentou requerimento para que fossem juntados ao processo “documentos comprobatórios de descumprimento de mandados judiciais de reintegração de posse” referentes às ações movidas para desalojar os ocupantes de uma área no bairro Serra Verde, em Belo Horizonte e da Fazenda Tangará, em Uberlândia.

O sr. Presidente encaminhou o requerimento a esta Procuradoria-Geral para junta-lo à denúncia, conforme despacho lançado às fls. 101 verso, o que determinei fosse providenciado pelo Setor de Apoio de Administrativo (fls. 101 verso).

2 - ASPECTOS HISTÓRICOS

Ensina-nos Rosah Russomano que “desde remotas eras os povos têm entendido que certos delitos, de gravidade e ressonâncias excepcionais, deveriam ser alvo do julgamento especial”. Na Grécia antiga, “ad exemplum”, alguns ocupantes de cargo público poderiam ser acusados perante as assembléias políticas”.

A sistematização da responsabilidade em um processo tal qual conhecemos hoje, entretanto, surgiu há menos tempo, na Inglaterra, como reza Paulo de Figueiredo:

*“ O **impeachment** é instituto originário de direito público inglês.*

*Em face da irresponsabilidade do Rei, consoante o expressivo brocardo **the King can do no wrong**, fazia-se sentir fortemente a necessidade de achar o modo de tornar responsáveis os grandes oficiais da Coroa, notadamente os Ministros, contra os quais os meios comuns eram insuficientes e os magistrados ordinários não tinham força e autoridade para processar e sentenciar. Isto conseguiu-se afinal, mediante a adaptação, muito própria do caráter tradicionalista inglês, de antigos institutos às novas necessidades.*

De fato, segundo o direito comum, ao júri, que periodicamente se reunia em cada Condado, pertencia o recebimento da acusação criminal, e como a Câmara dos Comuns se compunha

exatamente dos representantes dos Condados, ela foi considerada o grande júri da Inglaterra e, assim, com o direito de acusação contra os altos funcionários da Coroa. De outro lado, a Câmara dos Lords tinha atribuições judiciárias, conservadas desde os tempos em que era o Magnum Consilium, e por cuja virtude tradicionalmente se produziam perante elas as acusações intentadas contra os altos funcionários do Estado.

Veio a atribuir-se, dessa maneira, à Câmara dos Comuns a acusação contra os Ministros e demais grandes oficiais da Coroa, e à Câmara dos Lords o processo e o julgamento.” (“Impeachment: Sua Necessidade no Regime Presidencial” Revista de Informação Legislativa. Junho de 1965. Pág. 33).

Aplicado nas ilhas britânicas pela primeira vez no ano de 1376, quando reinava Eduardo III, e pela última no caso de Lord Melville (1805/1806), o instituto foi importado pelos Estados Unidos e adaptado ao sistema presidencialista lá implantado.

No Brasil independente desde 1827 convivemos com o instituto, embora durante o Império a responsabilidade não atingisse o titular do Poder Moderador.

A primeira Constituição Republicana, de 1891, previu expressamente a responsabilização do sr. Presidente da República, tendo conferido à Câmara dos Deputados as atribuições para declarar a procedência ou não da acusação, cabendo ao Supremo Tribunal Federal o julgamento dos crimes comuns e ao Senado Federal o julgamento dos crimes de responsabilidade.

Desde então, todas as nossas Cartas Magnas, 1934, 1937, 1946, 1967, a Emenda Constitucional nº 1/69, e, finalmente, a vigente de 1988, mantiveram o “impeachment”, com pequenas diferenciações de sistematização vez ou outra.

A Constituição Federal de 1988 ao manter a responsabilidade presidencial dispôs em seus arts. 85 e 86:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º. O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º. Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º. O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seguindo o modelo federal a Constituição Mineira disciplinou em seus arts. 91 e 92:

Art. 91 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição da República, esta Constituição e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, da União e do Estado;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV - a segurança interna do País e do Estado;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Os crimes de que trata este artigo são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

§ 3º - Nos crimes de responsabilidade, o Governador do Estado será submetido a processo e julgamento perante a Assembléia Legislativa, se admitida a acusação por dois terços de seus membros.

Art. 92 - O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns.

§ 1º - O Governador será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Superior Tribunal de Justiça; e

II - nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Assembléia Legislativa.

§2º - Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento do Governador do Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.”

** Os §§ 3º e 4º foram julgados inconstitucionais pelo STF na ADIN 1.018*

A diferença de relevo existente entre os normativos decorre do fato de o Estado-Membro conviver com sistema unicameral, enquanto no plano federal o Poder Legislativo conta com duas casas. Assim, enquanto na órbita estadual a Assembléia Legislativa admite a denúncia, processa e julga o Governador, na esfera federal, a Câmara dos Deputados, composta dos representantes do povo, admite a acusação, o Senado da República, composto de representantes dos Estados, processa e julga o Presidente da República.

3 - IMPEACHMENT - NATUREZA JURÍDICA

A discussão sobre a natureza jurídica do impeachment no Brasil atravessa décadas e até hoje o dissenso mantém-se ativo, havendo manifestações em três sentidos distintos. Alguns advogam a natureza política, outros a natureza criminal, outros ainda a natureza mista.

O Ex-ministro Paulo Brossard, autor da melhor monografia sobre o tema no direito indígena bate-se pela natureza política do instituto. Observe-se:

“52. A definição do impeachment vem dando margem a divergências de monta: foi tido como instituto penal, encarado como medida política, indicado como providência administrativa, apontado como ato disciplinar, concebido como processo misto, quando não heteróclito; e, é claro, como instituição sui generis. As divergências resultam, talvez, da defectiva terminologia do Direito Constitucional, mas existem.

Se, no plano biológico, as divisas entre o mundo vegetal e o animal nem sempre são nítidas, da mesma forma, no elenco das instituições nem sempre é fácil distribuí-las em categorias estanques, esteticamente repartidas e catalogadas, à feição do que se poderia denominar parnasianismo jurídico.

Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o impeachment tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado

segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos. Isto ocorre mesmo quando o fato que o motive possua iniludível colorido penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas, porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário. (“O Impeachment”. 2ª ed. Saraiva. São Paulo. 1992. Pág. 75).

Epitácio Pessoa, quando senador, chamado a dar sua posição, firmou parecer transcrito pela Revista Forense no qual assevera:

“Mas o impeachment não é um processo criminal; é um processo de natureza política, que visa não a punição de crimes, mas simplesmente afastar do exercício do cargo o governador que mal gere a coisa pública, e assim a destituição do governador não é também uma pena criminal, mas uma providência de ordem administrativa.” (Parecer dado em 15/09/16)

Alfredo Buzaid, em parecer datado de 1961, optou também pela manifesta natureza política do instituto:

“11. Antes de examinar-mos, em definitivo, os problemas que acabam de ser suscitados, convém retomar o tema da natureza jurídica do “impeachment”, cujo estudo foi interrompido pela exposição histórica do sistema nacional. Já vimos, à luz do direito estrangeiro, que o “impeachment” é uma instituição política, cujo objeto não consiste propriamente em punir delitos (c.f. Araya, “Comentário”, II, pág. 54) mas em afastar o mau funcionário, tachando-o de indigno de exercer, até cinco anos, qualquer função pública. O procedimento é político-administrativo. É político, porque se trata de uma manifestação de um dos poderes do Estado em relação ao outro; o castigo não recai sobre o homem mas sobre o representante de um poder; e tanto o afastamento pelo meu (sic) desempenho da função quanto a declaração de incapacidade temporária para qualquer atividade pública ulterior dizem respeito ao político que decaiu da confiança por sua indignidade.

O julgamento não tem, pois, caráter jurisdicional; é substancialmente administrativo, valendo como uma defesa da pessoa jurídica de Direito público contra o mau administrador. Se tivesse caráter jurisdicional, o acusado ficaria sujeito a dois processos contenciosos, um de competência do Poder Legislativo, outro, do Poder Judiciário, responderia duas vezes pelo mesmo fato e deveria suportar duas condenações. É justamente por ter caráter político-administrativo a imposição de perda do cargo com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, que a Constituição Federal permite à justiça ordinária conhecer de ação posterior contra o acusador (Constituição Federal, art. 62)(Parecer dado em 30/08/61).

Defendeu a natureza penal do “Impeachment” ninguém menos que o autorizado e saudoso Pontes de Miranda.

A natureza híbrida ou mista também tem seus defensores. A propósito basta trazer à balha a tese desenvolvida em acórdão do Excelso Pretório:

“O impeachment, na Legislação Federal, não é um processo exclusivamente político, sinão, também, um processo mixto, de natureza criminal e de carácter judicial, por quanto, só pode ser motivado pela perpetração de um crime definido em lei anterior, dando logar à destituição do cargo e à incapacidade para o exercício de outro qualquer.” (HC 4.116. rel. Min. André Cavalcanti)

A meu aviso, tendo-se em consideração a regulamentação do “impeachment” pelos textos constitucionais federal e mineiro, não se olvidando das últimas manifestações jurisprudenciais a respeito do tema, o carácter misto sobressai. Com efeito, se a natureza penal prevalecesse, a normatização competiria, privativamente, a União, a teor do art. 22, I, da Constituição de 1988:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Não haveria como o Estado legislar supletivamente como permite a vigente Lei 1079/50 no caput do art. 79:

“Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.”

Ademais não há de se negar que inexistente pena corporal como resultado da condenação do processo por crime de responsabilidade. Além da perda do cargo, cabe à casa legislativa investida dos poderes jurisdicionais impor a “inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis” (CF, parágrafo único do art. 52) (CE, art. 62, § 1º). Veja bem, não é viável aplicar a medida inabilitatória por menor ou maior interregno temporal que a prevista pela Constituinte.

D’outra parte, a natureza puramente política do “impeachment” não convence, posto disciplinada a matéria em sede constitucional e legal. Com a discriminação de quóruns, prazo de defesa e de outras regras procedimentais, evidente que tais regras cogentes submetem o Poder Legislativo, sendo-lhe defeso substituir referidos comandos por outros acorde com sua conveniência. Nesta sede vige também o art. 5º, LV, do Diploma Fundamental, sobranceiro, a exigir o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, devendo, pois, o denunciado, ter seus direitos assegurados. Ora, se é assim, pode o Poder Judiciário ser invocado para restabelecer a ordem jurídica (art. 5º, XXXV, CF), o que, a meu juízo, afasta, por si só, a natureza meramente política do “impeachment”. E exemplos de intervenção de nossos tribunais em processos de impedimento temos muitos. Poder-se-ia citar o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concedeu a ordem no Mandado de Segurança 264 impetrado pelos srs. Roberto

Carvalho e Euler Ribeiro contra ato do sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; o Supremo Tribunal Federal, no episódio “Collor de Mello”, etc.

Fixados os parâmetros da natureza jurídica, ainda que de forma ligeira, pois o estudo presente, não comporta profundas divagações doutrinárias, cabe definir as limitações do juízo a ser exercido pelo sr. Presidente nos casos de impeachment.

4 - LIMITES À ATUAÇÃO DO PRESIDENTE

A mesma dissidência concernente à natureza jurídica do impeachment é encontrada quando se enfrentam os aspectos relacionados ao exame da denúncia pelo sr. Presidente do órgão do Legislativo. A Lei 1079/50, em seu art. 76 reza:

“Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.”

Estaria o Presidente vinculado ao exame, de “lege lata”, das formalidades essenciais da denúncia? Ou poderia, também, em face da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal (art. 79, Lei 1079/50), buscar arrimo no art. 43 do Estatuto Adjetivo Penal e rejeitar “in limine” a denúncia por faltar justa causa a permear a situação narrada?

No Parecer 1887/88 da Procuradoria-Geral da Casa o então Procurador, hoje Desembargador José Tarcízio de Almeida Melo, defendeu a tese mais avançada, patrocinando a inteligência de um exame mais amplo da peça exordial denunciatória. Transcreva-se os dizeres do emérito constitucionalista:

“Quando a denúncia é manifestamente inepta, não existindo os requisitos mínimos de sua concretude, por falta de objeto e de sua exposição circunstanciada, não há o que ser visto sobre a criminalidade e autoria.

Neste caso, não deixa de ser uma peça submetida ao Presidente da Assembléia, para a deliberação de seu Plenário, sem qualquer objeto plausível.

O Presidente é, regimentalmente, competente para exercer a fiscalização da ordem de zelar pelo prestígio da Assembléia, cumprindo-lhe declarar a prejudicidade de proposição; despachar requerimentos submetidos à sua apreciação; fazer observar as leis e recusar proposição que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais (art. 67, XXIV e XXVII e 68, I e II do Regimento Interno).

Entendemos que a competência prévia do Presidente para verificar a aptidão da denúncia é anterior à fase da pronúncia, que se inicia na acusação e termina pelo recebimento ou não da acusação, em deliberação de Plenário.

Embora não considerada, stricto sensu, proposição, em termos regimentais, a denúncia é um requerimento submetido à apreciação do Presidente (tanto que o Regimento Interno amplia sua aceção além da classe de proposição do seu art. 164, parágrafo único, ao versar sobre a matéria, em seu art. 67, inciso XXVII).

Seria incabível que qualquer denúncia, por mais inadequada que fosse, fizesse emergir Comissão especial e o pronunciamento de Plenário, sem que o Presidente tivesse poderes de coibir, ex radice, tais aventuras.

Ensina PONTES DE MIRANDA que a denuntiatio é simples delatio criminis sine animo adcusandi, conforme MELO FREIRE (Institutiones iuris criminalis lusitani, ed. Quinta, 142). Quem delata não decreta acusação. Quem delata comunica fato, não instaura processo; a relação processual, sem angularidade, começa com a recepção da denúncia. Só os processos inquisitórios misturam denúncia e cognição, excluindo a acusação (MANOEL MENDES DE CASTRO, Practica Lusitana, I, 186). A acusação compreende a comunicação do crime, a delatio e a vocatio in ius. A pronúncia, ou o decreto de acusação, não é mais do que o decreto do juiz sobre a inquisição, ou a querela, com os elementos conhecidos do réu e do crime. É a sentença de suspeita. É a sentença de cognição incompleta. “differt a sententia absolutoria, vel condemnatoria, quae reum absolvit, vel condemnat, et causam decidit” (PASCOAL JOSÉ DE MELO FREIRE. Institutiones Juris Criminalis Lusitani, 145). (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, t. III, 1. Ed., Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1973, p. 359).

Em termos mais definitivos, quando se trata de denúncia insubsistente, ou seja, que flagrantemente não se reveste das exigências constitucionais e legais, é como se denúncia não há. E não se tem o que receber, por falta de conteúdo legal.

Na hipótese especialíssima, o Presidente denega-lhe seguimento; não a admite, ao contrário da denúncia subsistente.”

Os citados dispositivos do Regimento Interno da época podem hoje ser encontrados no novo regimento nos arts. 81, 82, XII e XIV, e, 83, I e II.

A lição, todavia, não foi acatada pela egrégia Corte Superior Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ao julgar o Mandado de Segurança 264 impetrado pelos srs. Roberto de Carvalho e Euler Ribeiro, então diretores da Coordenação Sindical dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Minas Gerais, o referido Sodalício entendeu que cabia ao Presidente da Assembléia abordar apenas os aspectos formais.

Sucedo, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, posteriormente, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20941-DF, interposto pelo Senador José Ignácio e outros, tendo como autoridade coatora o Presidente do Senado, decidiu de forma diametralmente oposta, fazendo coro com o entendimento originário da Procuradoria desta Casa Legislativa:

“Competência do Presidente da Câmara dos Deputados, no processo de ‘impeachment’, para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas, mas se pode estender, segundo os votos vencedores, à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa.” (grifo nosso) (RTJ, vol. 142, pag. 88/157)

No caso citado, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República já reconhecia ao Presidente o direito de examinar a denúncia, rejeitando-a quando ocorrente falta de justa causa ou inépcia:

“Não nos parece que a rejeição só possa fundar-se em inobservância de aspectos formais da denúncia ou na circunstância de ter o denunciado deixado definitivamente o cargo, hipóteses estas expressamente previstas nos arts. 42 e 43 da Lei nº 1079, de 1950. É igualmente legítima a rejeição quando o fato narrado não constituir evidentemente crime de responsabilidade ou quando a denúncia for inepta, como, aliás, ocorre no processo penal comum.”

Em seu voto fundamentou o preclaro Ministro Sepúlveda Pertence:

“De outro lado, esse recebimento da denúncia, ato liminar do procedimento, não se reduz a uma tarefa material de protocolo: importa decisão, como o reconhecem os impetrantes, ainda que lhe pretendam reduzir o alcance à verificação dos requisitos puramente formais dos arts. 15 e 16 daquela mesma lei, ao passo que a autoridade coatora se sentiu autorizada a avançar até o endosso da afirmação do parecer da assessoria legislativa, que reputou inepta a acusação. Não é o caso de indagar quem esteja com a razão. Basta-me que se reconheça ter o Presidente da Câmara, ainda que em tese, o poder se rejeitar liminarmente a denúncia por crime de responsabilidade: reconhecê-lo afirmar a sua condição de órgão da jurisdição do impeachment, do que se segue, por tudo quanto se expôs, a imunidade da decisão ao controle judicial.”

...“O que eu disse foi o seguinte: os impetrantes, patrocinados por um dos mais respeitáveis publicistas desse País, não negam que é ao Presidente da Câmara que cabe o poder de receber ou rejeitar a denúncia. Apenas sustentam que o âmbito do seu juízo deveria se limitar à matéria dos arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 1079: enfim, o recebimento da denúncia seria um ato de mera verificação sobre se o signatário é cidadão brasileiro, se o denunciado é alguém sujeito ao impeachment, se a firma dos denunciantes está reconhecida, se se juntam documentos ou indicam testemunhas.

Ter-se-ia, assim, Senhor Presidente, o Presidente da Câmara dos Deputados reduzido ao papel de homologar uma informação sobre aspectos formais, que esta, sim, deveria tocar a um diligente funcionário do protocolo; a ele se negaria o que não se nega mais, nem os acórdãos da corrente mais rigorosa, a um juiz de primeira instância na instauração de um processo, por

uma nonada qualquer: primeiro, a verificação da inépcia do stricto sensu da imputação – os fatos narrados não de constituir crime – segundo, porque alguns colocam no campo da inépcia, outros colocam na aferição da justa causa do processo.

Nem se diga que tudo o mais ficou remetido ao momento posterior, quando o Plenário da Câmara decidirá, a vista do parecer da comissão especial, sobre se a denúncia será objeto de deliberação (artigo 20). Em questão semelhante, como advogado, cheguei a sustentar que, nos processos penais de competência originária dos Tribunais, o recebimento da denúncia, a que alude o artigo 558 do CPP, era o recebimento burocrático, que, assim, começava por não gerar – e esse era o tema – a interrupção da prescrição; que o verdadeiro recebimento seria após a defesa preliminar do acusado. Fui fragorosamente derrotado. Embora também no Código haja uma outra oportunidade, após a resposta escrita, não para julgar do mérito, não para exarar pronúncia, mas apenas para decidir se vai dar, ou não, prosseguimento ao processo - o que, em bom português, é mais ou menos o mesmo que decidir se a denúncia será, ou não, objeto de deliberação da Câmara dos Deputados, entendeu o STF que aquele recebimento da denúncia é, sim, recebimento de denúncia, com todo o conteúdo, toda a carga decisória do recebimento da denúncia, do procedimento penal comum.

Se assim é no processo perante o juiz singular; se é assim também no processo perante os Tribunais, seja quem for o acusado, seja qual for a acusação, não posso admitir que, dando a Lei nº 1079 ao Presidente da Câmara o poder de rejeitar a denúncia, contra o Presidente da República essa rejeição se haja de limitar à verificação burocrática do reconhecimento de firma ou para saber se Fulano ainda é Ministro de Estado ou que efeitos terá o status de Ministro conferido ao Consultor-Geral da República, por decreto e coisas assim.

Cuida-se de abrir um processo, de imensa gravidade, é um processo cuja abertura, por si só, significa uma crise. Então nega-se ao Presidente da Câmara saber se o fato, em tese, é crime de responsabilidade? Se a denúncia, na linguagem do meu saudoso conterrâneo Orozimbo Nonato, é ou não uma criação mental de acusação? Se a documentação, que, segundo a lei, deve comprovar a denúncia, pelo contrário, não prova a inexistência do crime de responsabilidade? E lembro, sem querer entrar na análise de mérito, que, no caso, uma das imputações ao Presidente é ter baixado um decreto-lei que, no entanto, foi aprovado pelo Congresso Nacional, e, conseqüentemente, tornou-se uma lei. Em casos que tais, nada teria a fazer o Presidente da Câmara dos Deputados para, de logo, pôr um fim à leviandade?”

...

“Em síntese. Entendo que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados receber ou rejeitar a denúncia. Com as vênias ao eminente Patrono dos impetrantes, meu caríssimo Mestre Faoro, este recebimento não é um recebimento burocrático, um ato de protocolo: é recebimento, na extensão que tem – e, aí, acolho as premissas da maioria, que entende que isto é uma denúncia -, do recebimento de uma denúncia.”

No mesmo diapasão a manifestação do Ministro Paulo Brossard:

“À semelhança do Juiz que pode rejeitar uma denúncia, ou uma inicial, o Presidente da Câmara também pode. O Presidente da Câmara não é um autômato.

O Presidente da Câmara tem uma autoridade que é inerente à sua própria investidura, tem o dever de cumprir a Constituição, as leis em geral, e o Regimento, em particular que é lei específica. Se bem ou mal entendeu ele de determinar o arquivamento...

Senhor Presidente, entendo que, tendo a lei assegurado a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados, nos termos do art. 14 da Lei nº 1079 (não da Constituição, mas da lei), que neste passo repete o Decreto 30, de 1982 – ele tem o direito de ver sua petição, a sua denúncia, tenha o nome que tiver, regularmente apreciada por quem de direito.

De mais a mais, a Constituição dá a qualquer pessoa, “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. A questão, para mim, está em saber se a autoridade que indeferiu, ou determinou o arquivamento da petição, tinha poder para fazê-lo.

Minha resposta é afirmativa.”

...

“Não examino o acerto ou desacerto dessa decisão do Presidente da Câmara que, como o Ministro Sepúlveda Pertence salientou, tem atribuições que não são meramente burocráticas. Ele exerce singular magistratura.”

São as palavras do preclaro Ministro Célio Borja:

“Há outra circunstância, Sr. Presidente, e eu apenas superficialmente, no voto que trouxe escrito, a ela aludí. Tendo sido eu responsável por uma das Câmaras sei que o Presidente de qualquer delas é também garante das instituições. Ele não é um batedor de carimbos, ele não é um verificador da mera regularidade formal dos processos, ele tem sobre seus ombros o dever de velar por que não se abata nenhuma desgraça política sobre a República: a atividade política é sui generis, as aproximações que fazemos do processo de impeachment com o processo penal, com a ação penal, ajudam, por certo, a compreendê-lo e dar-lhe ordem e disciplina, mas não nos podem levar a identificá-los de forma absoluta.”

O Ministro Carlos Madeira disse:

“Senhor Presidente, a meu ver, carecem os impetrantes do direito líquido e certo quanto ao desarquivamento do processo, porque foi um ato discricionário do Presidente da Câmara, dentro do exercício dos seus poderes.

O Ministro Sidney Sanches assim enfrentou a questão:

“Eu admitiria até que a Presidência da Câmara examinasse a falta de justa causa para a ação penal.”

Deram razão, pois, ao pronunciamento do então Presidente da Câmara dos Deputados, Inocêncio Oliveira, que em resposta a questão de ordem formulada sobre a matéria assim manifestou-se:

“ Ora, o ato de recebimento em termos processuais não significa simplesmente um protocolo de entrega de um determinado documento à Câmara dos Deputados. Ele implica uma análise prévia para se verificar se o referido documento preenche as condições básicas para tramitar. Assim se procede com todas as proposições que dão entrada na Casa, conforme se verifica no art. 144, § 3º, do Regimento Interno. Este dispositivo determina ao Presidente que, antes de distribuir as matérias, as analise, e imperativamente dispõe que ele devolva ao autor aquelas que não preenchem certos requisitos.

Este procedimento não se restringe à Casa. Ele está presente, por exemplo, no Código de Processo Civil, que dá ao juiz poder para indeferir uma petição preliminarmente, se não atender a certos requisitos. Trata-se do art. 295 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, em se tratando de matéria criminal, podemos também recorrer à processualística penal, e outra não será a orientação. Com efeito, de acordo com o art. 5º, § 2º, do Código de Processo Penal, a autoridade policial poderá

indeferir a abertura de inquérito. Isto significa, nas palavras do eminente Professor Magalhães de Noronha, o seguinte: pode, contudo, a autoridade policial achar que não deve abrir inquérito, seja por não ser o fato crime, seja porque não há elementos suficientes apontados pelo requerente ou por motivo justo, indeferindo, então, o pedido. Foi exatamente dentro desta orientação legal que se procedeu na espécie. A Mesa anterior, antes de declarar recebida a denúncia, houve por bem melhor examiná-la, para verificar se preenchia os requisitos legais para ser recebida. Exhaustivamente examinada pela assessoria técnica da Câmara, concluiu-se que os fatos narrados na denúncia não configuram crime de responsabilidade, como assim está tipificado na Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950. Diante desta conclusão e em face das atribuições da Presidência, constituiria leviandade de nossa parte e grande desprezo aos nobres pares se fizéssemos tramitar um processo que legalmente deveria ser indeferido. Leviandade porque estaria detonando um processo indevidamente, portanto, prejudicial à Nação, dadas as suas implicações institucionais conhecidas. Desprezo aos Srs. Deputados por estar transferindo-lhes um encargo desta Presidência em detrimento do seu já tão escasso e precioso tempo.

Assim, mantenho minha decisão e dou por decididas todas as questões de ordem sobre esse assunto, com exceção da do ilustre Deputado Egídio Ferreira Lima, pois só o faremos com a presença de S. Exa.”

É confortável para este órgão técnico-jurídico saber que sua posição originária, rechaçada numa primeira oportunidade pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado, foi reconhecida como o melhor norte a ser adotado em casos de impeachment. **E por isso mesmo, confortados pela linha imprimida pela Excelso Pretório em caso similares, não vejo porquê ficar na posição mais conservadora e, com a devida vênia, a menos consentânea com os interesses da sociedade. De fato, seria possível divisar um Presidente exercendo funções meramente burocráticas, como se fosse um agente de protocolo, só verificando o reconhecimento de firma, a juntada de cópia do título de eleitor e dos documentos que, a juízo do autor, dão sustentáculo à denúncia, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mais o rol de testemunhas, se houver?**

O processo de impeachment iniciado contra o Presidente da República, contra o Governador do Estado, é sempre traumático, traduz letargia para o Executivo, e o Legislativo dificilmente encontra espaço para ocupar-se de suas outras importantes funções. Por isso Rui Barbosa dizia que “muitas vezes, reconhecendo mesmo a existência de faltas, de erros e de violação de leis, o Congresso terá de recuar ante as conseqüências graves de fazer sentar o Chefe do Estado no banco dos réus”. Toda uma nação ou todo um Estado aguarda com atenção o veredito. Quem não se lembra do caso do ex-Presidente Fernando Collor de Mello? A democracia brasileira triunfou, pois em um país em que, infelizmente, a tradição democrática ainda não atingiu a maturidade de outros povos, conseguiu-se ir do início ao fim do processo; a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal desempenharam seu papel a altura e a decisão final não sofreu qualquer revés. Porém, sem dúvida alguma, o episódio ocupou o país durante alguns meses, fazendo com que assuntos importantes fossem protraídos para oportunidade futura nas casas legislativas federais. Não vai aí qualquer crítica, pois se a denúncia é recebida e se o julgamento é do Sr. Presidente da República evidente que a análise dos fatos e o processo devem ser prioridade do Legislativo.

Desenhada tal situação que não é hipotética – o exemplo existiu concretamente - não se pode pensar estar o Presidente da Câmara ou da Assembléia obrigado a dar impulso a uma denúncia sem o menor fundamento, constituindo comissão especial e tomando outras providências.

Tome-se emprestado inusitado caso proposto como reforço de argumentação pelo Ministro Sepúlveda Pertence no Mandado de Segurança acima noticiado: o presidente do STF, no exercício da Presidência da República, assina um decreto que posteriormente é o móvel de uma denúncia formulada contra o Chefe do Executivo Federal. Ora, na própria instrução da denúncia já se encontra prova cabal – o decreto contendo assinatura de terceiro - da ausência de suporte jurídico ensejador da responsabilidade; o ato impugnado não foi praticado pelo sujeito indicado, ensejando a situação do brocardo latino “nemo punitur pro aliena delicto”. No entanto, se adotar-se a idéia da ala mais conservadora, o Presidente da Câmara instado a agir, deverá determinar a criação de uma Comissão Especial a ser votada pelo Plenário para analisar e concluir o que “ab

origem” já restava cristalino. Por que envolver toda a corporação legislativa para dizer não há justa causa, a denúncia é inepta, se tal constatação brotava, sem maiores questionamentos, do mero exame perfunctório das provas?

Há denúncias sérias que devem ser objeto de apuração e, então, cabe ao Presidente levar a questão ao Plenário para escolha da Comissão especial. Há outras, porém, sem maior sustentação, que relatam condutas não tipificadas ou sequer descrevem inteligivelmente o fato mencionado como suporte da responsabilidade política. Se o Presidente não puder desempenhar em tais casos as atribuições de um verdadeiro magistrado, expungindo as denúncias sem cabimento jurídico, corre-se o risco de o Legislativo funcionar só para apreciar pedidos de impeachment em seqüência, alguns formulados com duvidosos intuitos. Estar-se-ia aberto o espaço para aqueles que sem responsabilidade buscam dos chamados “15 (quinze) minutos de fama.”

Creio, pois, estarem bem definidos os motivos base de nossa posição em prol da possibilidade de a autoridade legislativa, investida de poderes jurisdicionais, abarque em seu exame não só os aspectos formais, indagando, também, da justa causa, verificando possível inépcia da proemia do processo de responsabilização.

5 - DO EXAME DAS FORMALIDADES

Em meu sentir ao examinar a condição de procedibilidade - estar o denunciado em exercício - e os pressupostos formais, o Presidente não fica adstrito somente ao disposto no art. 76 da Lei 1079/50. De fato, o art. 79 do referido

Diploma normativo dispõe que “no processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.”

Não se pode, “data venia”, tirar a ilação, fulcrada em interpretação literal do dispositivo, que a subsidiariedade restringe-se ao processo e julgamento, considerados estes como partes da tramitação da denúncia após o seu recebimento.

A interpretação a ser conferida ao termo “processo” deve obedecer elasticidade maior, abarcando todos os passos do rito a ser seguido, desde momento da dedução do pleito inicial, consubstanciado na apresentação da denúncia no protocolo. Desde este momento impõe-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e dos Regimentos Internos de que tratam a Lei nº 1079.

Por isso mesmo é que, como magistrado, investido de poderes jurisdicionais, em face da soberana vontade constitucional, o Presidente em um primeiro exame, observa se a denúncia não padece de qualquer dos vícios arrolados no art. 43 do Código de Processo Penal. Se manifesta a inépcia, se ausente justa causa, arquiva-se a peça denunciatória. Por idênticas razões, aplica-se o Regimento Interno da Casa.

Nesta lógica, indispensável se afigura, igualmente, examinar o conjunto probatório oferecido, a fim de verificar se os documentos juntados encontram-se formalmente perfeitos e se constituem prova apta a ser examinada em etapa posterior pela Comissão Especial e pelo Plenário.

É como diz Mirabete:

“É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o processo.” (Código de Processo Penal Interpretado. 3ª ed. Atlas. São Paulo. 1995. Pag. 97)

Dessarte, os defeitos de forma a serem examinados nos casos de aviamento de denúncia por crime de responsabilidade, obedecerão aos preceptivos insertos na Lei nº 1079/50 e no Código de Processo Penal, dispensando-se a convocação do Regimento Interno, pois em seu corpo não há mandamento legal incidente na espécie.

No caso “sub examinen” a análise atenciosa das formalidades a serem obedecidas revela a existência de defeitos suficientes, por si sós, para espancar a possibilidade de avançar-se no rito processual próprio.

Cuidou o denunciante, é verdade, de reconhecer sua firma aposta na peça inaugural. Todavia, nenhum documento incorporado ao pedido encontra-se devidamente autenticado, o que deixa de emprestar-lhes o mesmo valor do original, bastando à tal conclusão a leitura do parágrafo único do art. 232 do Estatuto Processual Penal:

“Art. 232 - Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único - À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.” (grifo nosso).

Interpretando, a “contrariu senso”, tem-se que se a cópia não está devidamente autenticada, não tem o valor do original. De “iure constituto” verifica-se não haver como dar por despcienda a autenticação. Não se trata, alerte-se, de manter o ranço de tradição cartorária. A autenticação é de rigor, principalmente em se tratando de um processo de responsabilidade, com graves conseqüências. A lei já seria o bastante. Mas, além disso, não há de se pensar, nas situações de “impeachment”, em juiz liberal no exame das provas, dispensando as formalidades da prova. O atendimento a todos os requisito legais é “conditio sine qua non” à ultrapassagem do exame preliminar.

De se ressaltar aqui também o comprometimento de alguns documentos por ausência de cuidados em sua reprodução xerográfica. Compulsando os documentos juntados pelo i.

parlamentar denunciante encontramos escritos ilegíveis (fls. 113, 114 e 152), outro incompleto e com a margem direita não reproduzida (decisão do MM. Juiz da 6ª Vara de Uberlândia - fls. 139).

Registra-se no requerimento de juntada que está se procedendo a anexação de cópia do inteiro teor do processo nº 024.00.024.747-8, em trâmite pela 18ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Não é o que se vê, no entanto. A dita cópia integral inicia-se com um pedido de intervenção federal, passa por papeletas de informações processuais de outros feitos, decisão liminar em interdito proibitório expedida, ao que parece, pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível desta Capital, por mandado judicial, por outra papeleta de informações processuais relativa a processo em curso perante a 2ª Vara Cível, decisão liminar também em interdito proibitório, exarada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível, comunicação da Administração Regional de Venda Nova à Construtora Almeida Ltda., dando conta de invasão de área pública contígua a da referida empresa, informativo de processo da 18ª Vara Cível, por mandado judicial, por informativos de processo da 4ª Vara Municipal, por ofício da MMª Juíza da 4ª Vara Municipal ao Sr. Comandante Geral da Polícia Militar, por decisão liminar do Dr. Matheus Chaves Jardim em Ação de Reintegração de Posse, por relatório da Polícia Militar assinado pelo Comandante do 13º Batalhão. Ou seja, não há cópia integral do processo em curso na 18ª Vara Cível.

Noticia-se também no requerimento formulado pelo i. Deputado a juntada de cópia integral da Carta da Sentença expedida pela 6ª Vara Cível de Uberlândia. Não obstante, ausente encontra-se a seqüência de decisão liminar proferida pelo MM. Juiz, apenas a primeira folha está nos autos da denúncia e assim mesmo comprometida no aspecto formal. (fl. 139)

Instrui os autos, à fl. 17, documento produzido em vernáculo estrangeiro (inglês), o que reclama seja vertido para o português, nos termos do art. 236 do Código de Processo Penal, “*verbis*”:

“Art. 236 - Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.”

Ao colocar-se frente a questão concreta o Colendo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo enunciou em ementa:

“RÉU MENOR - *Comprovação da menoridade através de certidão de nascimento firmada em língua estrangeira - ausência de tradução e também de legalização no país de origem pelo cônsul brasileiro - Não reconhecimento daquela - “Habeas corpus” denegado - inteligência do art. 236 do Código do Processo Penal.*”

“Faz parte da tradição jurídica brasileira que os documentos em língua estrangeira só devem ser admitidos no processo quando acompanhada da respectiva tradução, bem como de sua

legalização pelos cônsules brasileiros, reconhecidas as firmas destes pela Secretaria do Ministério das Relações Exteriores.” (HC 74218, 4ª C. Rel. Silva Franco. RT 500/324).

O i. Juiz Relator ao fundamentar seu voto pontificou:

“A ordem não pode, realmente, ser concedida. A impetração foi instruída com uma certidão de nascimento do Registro Civil de Zamora, Espanha, e, portanto, com documento em língua estrangeira, que não foi devidamente traduzido.

Faz parte da tradição jurídica brasileira que os documentos em língua estrangeira só devam ser admitidos no processo quando acompanhados de respectiva tradução. Fiel a essa linha de entendimento, o novo Código de Processo Civil estabeleceu que “só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.” (art. 157).

É exato, no entanto, que o art. 236 do CPP propicia a imediata juntada do documento em língua estrangeira, mas não dispensa a sua tradução. A expressão “se necessário” empregada o texto legal não significa que a tradução seja prescindível mas como afirmou com propriedade Magalhães Noronha, só será dispensável “se visível e patentemente o documento for inócuo, ocioso, nada significando para o desfecho da demanda” (in “Curso de Direito Processual Penal”, pág. 120, Saraiva, 1976). E, evidentemente o documento apresentado é ponto fundamental da impetração.

Mas ainda que se removesse o obstáculo representado pela ausência da tradução de documento em língua estrangeira, restaria ainda no caso a falta de uma legalização. “Para a autenticação de atos passados em países estrangeiros, ainda há necessidade de sua legalização pelos cônsules brasileiros, reconhecidas as firmas destes pela Secretaria do Ministério das Relações Exteriores” (José Frederico Marques, in “Manual de Direito Processual Civil”, pág. 222, Saraiva, 1974).

Na mesma ordem de idéias o entendimento de Mirabete (op. cit. pag. 284).

Ora, nem a tradução, nem a autenticação citadas no julgado, foram providenciadas pelo autor. Nem se venha alegar que caberia ao Presidente “sponte propria” diligenciar no sentido de obter a tradução e autenticação, tomadas ainda outras providências no sentido de esclarecer detalhadamente a transação imobiliária noticiada pelo denunciante. A um, porque o Presidente deve agir no exame preliminar da denúncia como se fosse membro do Poder Judiciário, com a isenção e os limites colocados a este e, assim, não cabe a ele substituir a parte na coleta e aperfeiçoamento das provas. A dois, porque, em nenhum momento, o denunciante declarou a impossibilidade de apresentar documento comprobatório da negociação do imóvel, com a indicação de onde possa ser ele encontrado, conforme exigido pelo art. 76 da Lei nº 1079/50. A três, porque não se informou onde o documento comprobatório da alienação do imóvel pode ser

encontrado. É na “Agent Synopos Report”? Ela expede documento comprobatório, para os fins legais, de transação imobiliária, segundo a legislação norte-americana? Qual o seu endereço?

Passando a análise do rol de testemunhas, nota-se ter o denunciante oferecido número superior ao exigido pelo art. 76 da Lei nº 1079/50. Todavia, olvidou-se de qualificá-las de maneira completa, trazendo, em especial, o endereço onde possam ser encontradas. Não se discute tratar-se de pessoas conhecidas; porém a exigência da declinação do local onde possam ser encontradas para as devidas intimações é de sede legal.

Pelo exposto, vislumbra-se a ocorrência de defeitos formais impeditivos à continuação da marcha processual aplicável. A denúncia pode ser indeferida de plano, em face dos defeitos apontados, “permissa venia”.

6 - DO EXAME DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ART. 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Já se frisou que algumas questões de forma prejudicam o recebimento da denúncia. No entanto, caso, neste comenos, não se enfrentasse outros aspectos também conducentes ao arquivamento da denúncia poder-se-ia pensar que bastaria regularizar os documentos e indicar a qualificação das testemunhas que a petição estaria pronta para ser recebida.

No caso em pauta há outros pontos a serem focados e que, igualmente, levam ao não recebimento do petítório.

O sempre lembrado Prof. José Tarcízio de Almeida Melo, com a autoridade que lhe é própria asseverou no já citado Parecer nº 1887/88:

“O conceituado PONTES DE MIRANDA doutrina que os princípios que regem a responsabilização do Presidente da República (e dos Governadores estaduais e dos Prefeitos) são princípios de direito constitucional e princípios de direito processual. Ensina, ainda, que a natureza da denúncia penal, é de pressuposto de admissibilidade da demanda penal, como a caução às custas, e entra na classe dos “pressupostos jurídicos da ação penal” de E. Beling (Strafprozessrecht, F.V. Holtendorff - J. Kohler, Enzykopaedie, 7ª ed., 127) ou dos “pressupostos processuais de direito penal”, de JAMES GOLDSCHMIDT (Materielles Justizrecht, 149), ou dos “pressupostos de perseguibilidade” de WILHELM SAUER (Grundlagen des Prozessrechts 335, 621). JAMES GOLDSCHMIDT (149) deu fórmula para se distinguirem dos pressupostos processuais de direito penal os pressupostos processuais: aqueles respondem se deve haver processo; esses, como deve haver (“ob Prozess sein soll”, “wie prozess sein soll”). A resolução quanto à denúncia ou queixa somente para responder se é admissível ou inadmissível o processo. Ainda não se entra em apreciação que importe cognição, mesmo incompleta, se bem que superficial (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, t. III, 2. Ed., revista, 2. Tiragem, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1973, p. 357). O consagrado jurista continua sua brilhante doutrina mencionando que a sentença de pronúncia é a ocasião em que o juiz manifesta sua cognição sobre o processo.

O art. 43 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - O fato narrado evidentemente não constituir crime; II - Já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Ao comentar mencionada disposição legal, assim se expõe Hélio Tornaghi:

“O primeiro caso de rejeição previsto no art. 43 é aquele em que o fato narrado na denúncia ou queixa não constitui crime em tese. Refere-se a lei ao fato atípico, ao fato que não se conforma com nenhuma figura de crime descrita em lei. De acordo com o art. 1º do Cód. Penal - *nullum crimen sine lege* - nenhum fato constitui crime se não está descrito na lei como tal.” (Comentários ao Código de Processo Penal v. I, t. 2º, Edição Revista Forense, Rio de Janeiro, 1956, p. 86).”

O eminente processualista, às ps. 81/82 de sua citada obra, coloca a necessidade da narração dos fatos com todas as circunstâncias, devendo ser uma exposição minuciosa não apenas do fato infringente da lei como também de todos os fatos que o cercaram, não somente de seus acidentes, mas ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e conseqüentes.

O crime de responsabilidade pressupõe, em primeiro lugar, a denúncia do ato, para permitir seu enquadramento, e, segundo a lei, a denúncia é ampla. Poderá ser exercida por qualquer cidadão. Esta legitimidade processual para o exercício da denúncia corresponde à iniciativa deflagradora do processo de responsabilidade. Ao se falar de denúncia ampla não se justifica a acolhida de qualquer denúncia. Esta, no crime de responsabilidade, pressupõe o atendimento de requisitos prévios, que a lei especifica, para evitar manifestações caprichosas, emulativas ou estreptosas. Os que querem colher notoriedade através de denúncia não encontrarão aí seu campo próprio. A denúncia deve ser instruída com documento e amparada pela certeza do ato. Daí, a impossibilidade de denúncia simulada ou fantasiosa, sem apoio nos fatos. Este é o primeiro ato do processo de responsabilidade. O segundo momento é o do recebimento da denúncia, o qual não envolve qualquer juízo sobre o mérito. A denúncia, entretanto, somente será apta se preencher os requisitos legais.”

Em outra oportunidade, precisamente no Parecer nº 2245/90, o Prof. José Tarcízio firmou: “Por falta do pressuposto formal do fato delituoso imputável, a denúncia não existe ou tem sentido, devendo o Presidente da Assembléia Legislativa denegar-lhe curso e mandá-la para o arquivo.”

...

“Cumpre, preliminarmente, à Assembléia Legislativa, verificar o preenchimento dos requisitos formais para a denúncia. A abrangência dessa verificação tem sido objeto de sustentações diversas entre os membros do nosso Tribunal de Justiça, porém, a maioria de sua Corte Superior é pelo conceito rígido, no qual se defere ao Presidente da Assembléia Legislativa

examinar, na primeira fase, se o denunciante é eleitor, se tem sua firma reconhecida pelo tabelião e se imputa ao Governador a autoria de ato definido como crime de responsabilidade.

Torna-se necessário perceber se os atos imputados são os definidos pela norma como crime de responsabilidade. A verificação dos pressupostos não invade o setor de julgamento quando procura se há contrapartida aos fatos descritos nos incisos tomados como infringidos em atos imputados ao Governador.

Na atual fase, não há ainda o juízo de legitimidade para o enquadramento dos fatos descritos nas cominações legais, com o efeito de ser tomado o acusado como autor presumível e, em seguida, ser absolvido ou condenado.

Estamos apenas na verificação de se, em tese, os fatos descritos são considerados crime de responsabilidade, pois, se evidentemente não o são, a Assembléia tornaria um tribunal ordinário e o Governador, alvo predileto de desafetos anônimos, dados os encantos que o seu cargo produz.”

...

“Pela atual Constituição do Estado, compete, privativamente, à Assembléia Legislativa autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, assim como processá-lo e julgá-lo (art. 62, XIII e XIV). No art. 91, § 3º da mesma Constituição Estadual, reitera-se que o processo e o julgamento do Governador, nos crimes de responsabilidade, será perante a Assembléia Legislativa, se admitida a denúncia por dois terços de seus membros. A Admissão da denúncia tem o mesmo sentido de prévia autorização do processo, não constituindo mais a pronúncia ou declaração da procedência da acusação do constitucionalismo anterior.

Distingue-se, entretanto, a autorização do processo ou admissão da denúncia, por dois terços dos membros da Assembléia, da verificação dos pressupostos formais da denúncia. A primeira contém juízo de legitimidade, para afastar o processo dos casos em que a prova é insuficiente, o ato delituoso não é de autoria do Governador ou estiver claro o propósito apenas de molestar o Governador. A segunda, verificação de pressupostos, não implica de legitimidade, porém, somente o cumprimento dos pressupostos constitucionais e legais para a denúncia.”

....

“Embora não-legislativa, a competência da Assembléia para o processo e julgamento de crime de responsabilidade atribuído ao Governador se insere no contexto de suas funções institucionais, inclusive pelo atual Regimento, eis que o Plenário é pelo Presidente comandado e está no contexto das atribuições de coordenação dos trabalhos não dar seguimento a petições ou proposições desprovidas dos requisitos formais. É da essência do serviço público e do trabalho parlamentar o cumprimento das formalidades, porque não incide no setor público apenas a disposição da vontade, mas, incidem, principalmente, as prescrições normativas feitas para garantir a sua perfeição.

Ao Presidente compete dirigir os trabalhos e manter a ordem deles, não havendo necessidade de que sejam atividades do Plenário ou das Comissões. Em qualquer setor ou repartição da Assembléia a atuação presidencial pode ter lugar. Compete ao Presidente evitar o prosseguimento de denúncia sem objeto, pois seria perda de tempo e desprestígio para o legislativo se dedicar a verdadeiras aberrações como é o caso da denúncia sem fato delituoso imputável.”

...

“À falta de pressuposto formal exigido, opinamos no sentido de que o Presidente da Assembléia Legislativa indefira a denúncia e negue seu andamento.” (grifo nosso)

A denúncia ora sob enfoque encontra-se embasada, segundo o nela argumentado, no art, 89, parágrafo único, e 91, incisos III, IV e VII da Constituição Estadual, art. 7º, 6,7 e 8, art. 8º, 4, 5 e 8 e art. 12, 1, da Lei nº 1079/50, art. 22, I, art. 23, I e II, da Lei nº 7170/83. Cabe perscrutar se a narração dos fatos apresentados traça liame lógico com os tipos definidos em lei.

Os Dispositivos invocados pelo denunciante têm os seguintes dizeres:

Constituição Estadual:

“Art. 89 - ...

Parágrafo único - O Governador e o Vice-Governador do Estado, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 91 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição da República, esta Constituição e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, da União e do Estado;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV - a segurança interna do País e do Estado;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Lei nº 1079/50:

Art. 7º - São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis.

Art. 8º - São crimes contra a segurança interna do país:

4 - Praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 - Não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes,

8 - Deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

Art. 12 - São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

I - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário.

Lei nº 7.170/83:

Art. 22 - Fazer em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social,

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis.”

Em seu arrazoado o autor descreve os últimos acontecimentos ocorridos na fazenda dos filhos do Sr. Presidente da República, localizada no Município mineiro de Buritis, por demais conhecidos de todos nós, já que acompanhado de perto pela imprensa nacional com destaque, para concluir que a conduta do Sr. Governador afronta o preconizado no art. 144 do Diploma Fundamental da República, amoldando-se ao previsto no art. 91, III e IV, da Constituição Estadual, art. 7º, e, 7 e 8, art. 8º, 4, 5 e 7, estes da Lei nº 1079/50, e art. 22, I e 23, I e II, da Lei nº 7170/83.

Para ser o mais fiel possível aos argumentos do denunciante, procede-se a transcrição do por ele alegado:

“O denunciante compartilha do entendimento do Ilustre Prof. José Rubens Costa, publicado no Jornal “O Tempo”, edição de 14/09/00, pág. 5, Diz ele:

“A atitude do Presidente Fernando Henrique Cardoso de enviar tropas do Exército para fazer a segurança da propriedade de sua família é constitucional. Ele disse que Fernando Henrique Cardoso poderia acionar as Forças Armadas tanto como presidente quanto cidadão. Cita os arts. 142 e 144 da Constituição Federal. O primeiro diz que o Exército, a Marinha e a Aeronáutica estão sob autoridade do presidente e destinam-se à defesa da pátria e à garantia dos poderes constitucionais. O art. 144 afirma que todos os cidadãos têm direito à segurança pública por meio das polícias Militar, Civil, Federal e Rodoviária. ‘A segurança do presidente está afeta às polícias, na qualidade de cidadão, e à do Exército, como presidente’, declarou. Para ele, a primeira providência seria Fernando Henrique Cardoso pedir a segurança da Polícia Militar de Minas. O governo federal, na última segunda-feira, enviou vários comunicados alertando para o risco de invasão, pedindo uma providência. Mas o Estado avaliou que não

havia risco e, nesse caso, o presidente poderia pedir a ajuda do Exército, argumenta Rubens Costa.”

Ora, os fatos são por demais sabidos e, em resumo, podemos dizer que:

a) *temendo uma invasão à propriedade de seus filhos, em Buritis, o presidente determinou o envio de tropas do exército para a área;*

b) *entendeu o Presidente Fernando Henrique Cardoso que “o poder constitucional do presidente e a sua autoridade como legítimo mandatário do povo brasileiro não podem submeter-se a ameaças e chantagens para obtenção de decisões de governo, como é a intenção do MST. Fosse admitido esse abuso, o Estado de Direito pereceria no país.”;*

c) *O Presidente Fernando Henrique Cardoso também esclarece na carta que remeteu ao Governador Itamar Franco que “...houve insistentes pedidos de medidas preventivas ao governo de Minas Geris, tanto por parte do ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional, em ofícios dirigidos ao governador, como do diretor da Polícia Federal, em ofício dirigido ao comandante da Polícia Militar, que não foi sequer respondido” (grifos do denunciante);*

d) *A garantia do exercício de autoridade do presidente é confirmada quando, ao finalizar a mencionada correspondência, Fernando Henrique Cardoso afirma “tendo tomando conhecimento, entretanto, de que, por força das gestões inspiradas nos mais elevados propósitos do Ministro*

Carlos Velloso, presciente do Supremo Tribunal Federal, V. Excelência agora se dispõe a fazer cumprir a Constituição, estou na convicção de que determinará que a Polícia Militar cumpra seu dever. Feito isso, tornar-se-á desnecessária a presença do Batalhão da Guarda Presidencial.” (grifos do denunciante);

e) *Desta maneira, os procedimentos adotados pelo Governador do Estado, a saber:*

- não atendimento do pedido de garantia ao direito de segurança pública;

- omissão criminosa ao deixar de ordenar que a Polícia Militar cumprisse seu dever.”

Espanque-se de pronto a fundamentação de crime de responsabilidade centrada na Lei nº 7170/83, posto que as figuras típicas nela descritas podem configurar crime comum, não de responsabilidade, e, sendo assim, “concessa venia”, a competência para o processamento da denúncia seria do Superior Tribunal de Justiça, não da Assembléia Legislativa, a teor do art. 92 da Constituição Estadual e do art. 105, I, a, da Constituição Federal. Se o denunciante entende ter o Sr. Chefe do Executivo Estadual praticado crime comum cabe levar a questão ao Ministério Público que agirá se assentir com a tese esposada.

Quanto aos demais dispositivos invocados entendo não haver adequação jurídica entre os fatos arrolados e o que neles se prevê. O art. 91 da Constituição Estadual, assim como o art. 85 da Carta Republicana, dispõem genericamente acerca da responsabilização dos Chefes dos Executivos Federal e Estadual, deixando a cargo de lei específica federal a definição de cada

tipo. Tal diploma normativo já existia e foi em grande parte recepcionado pela Constituição de 1988. Trata-se da já tão falada neste Parecer Lei 1079/50. E o que ela reza nos dispositivos invocados pelo denunciante?

O art. 7º prevê os crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, listando, dentre outros, “subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social”; “incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina”; “provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis.” Já o art. 8º arrola os crimes contra a segurança interna do país, dentre eles, “praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal”; “não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes”; “permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública.”

Segundo dito na denúncia o Sr. Presidente da República temia uma invasão à propriedade de seus filhos e enviou comunicados postulando a ação da Polícia Militar. O Sr. Governador - isto está declinado na fl. 8 - recebe do serviço de inteligência da PM o informe de que não há iminência de invasão. **Verifica-se, portanto, que a decisão do Sr. Governador não foi sem fundamento; ela levou em conta o informe do serviço de inteligência da PM.** Pode-se criticar o Sr. Governador, aliás isso é da essência do regime democrático, pode-se até dizer que houve uma avaliação incorreta do serviço de inteligência (**não se está afirmando, frise-se, mas apenas aventando uma possibilidade para força de argumentação**), mas daí a dizer que ao não enviar as tropas estaduais para evitar possível invasão o Sr. Governador praticou crime de responsabilidade é perder o referencial da Lei 1079/50. Caso a argumentação deduzida pelo denunciante vingasse, o Sr. Governador poderia ser responsabilizado por qualquer pessoa vítima de violência em determinadas regiões da Capital. É sabido e ressabido que alguns locais de Belo Horizonte possuem alto índice de crimes contra a vida e contra o patrimônio. No entanto, ainda assim, ilícitos penais graves lá continuam ocorrendo. Por que? Porque é impossível prevenir todos os delitos, ainda que se saiba onde há maior probabilidade de sua ocorrência.

Não bastasse, o único documento juntado pelo autor relativo ao caso de Buritis é um exemplar da “Assembléia na Imprensa” que reproduz as matérias jornalísticas publicadas em 14/09/2000, não havendo ali, “data venia”, qualquer prova da ocorrência dos fatos tipificados nos arts. 7º e 8º da Lei 1079/50.

Ao que parece, da leitura dos acontecimentos o autor tirou como conclusão terem ocorridos fatos definidos na Lei 1079/50. Não vislumbro a hipótese da mesma forma, entretanto. **O fato de o Sr. Governador não ter determinado fossem as tropas estaduais mobilizadas para evitar uma possível invasão de terras particulares, seguindo a opinião do serviço de inteligência da corporação militar não se configura fato típico previsto em lei.** Se o Sr. Governador não determinasse qualquer providência após coletar a opinião da Polícia Militar, que entendesse ocorrente a iminência da invasão, a responsabilização restaria clara, pois o dolo, a vontade livre e consciente de deixar de praticar um ato obrigatório em face das regras

constitucionais e legais aplicáveis, constituiria certamente crime de responsabilidade. Se, contudo, o que se reclama é da avaliação do serviço de inteligência da Polícia Militar, cabe, se for o caso, eventualmente, a juízo da autoridade competente, a instauração de inquérito visando apurar a responsabilidade do autor do relatório que apontava não haver risco de invasão.

Se houve – repise-se mais uma vez, não se está afirmando, mas apenas aventando-se uma possibilidade – falha do Serviço de Inteligência da PM só este pode responder pelo fato, a teor do art. 13 do Código Penal que reza que “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa.”

O denunciante entende também ter se dado o crime de responsabilidade tipificado no art. 8º, 5, da Lei 1.079/50, tendo como fundamento o seguinte:

a) Não bastasse a ausência da ação governamental do Chefe do Executivo de Minas, em nítida vingança política, o Governador do Estado anuncia, para espanto de todos, que pretende desapropriar a fazenda Córrego da Ponte;

b) não se discute, in casu, a competência do governador para desapropriar imóveis rurais ou urbanos. O que causa espécie é o motivo alegado para levar a efeito tal desapropriação;

c) sobre este ponto, o Jornal “O Estado de Minas”, edição de 14/09/00, página 04, publica depoimento do ilustre jurista Miguel Reali. Diz ele: “O ato é nulo, já que a lei é de utilidade pública e não de “revide político”. A lei deve ser utilizada para a necessidade pública ou social e, neste caso, não cabe nem uma coisa nem outra. Não acredito que haja consistência jurídica, porque está muito claro que se trata de um conflito político”;

d) na edição de 14/09/00, o Jornal “Hoje em Dia”, página 03, apresenta depoimento do ilustre ex-presidente da OAB/MG, Aristóteles Ateniense, que de maneira solar nos ensina: “Desapropriação não é um ato de vontade. Está sujeita a requisitos previstos na Constituição Federal, levando-se em conta, principalmente, o interesse público. Insatisfação pessoal ou incompatibilidade política não podem motivar nenhuma desapropriação”;

e) ao anunciar que a Procuradora Geral do Estado está encarregada de elaborar parecer que fundamente a decisão de o Governo do Estado proceder a uma possível desapropriação, o Governador convoca a polícia militar para, em regime de urgência, proteger o Palácio da Liberdade;

f) uma verdadeira operação de guerra foi montada para convencer a opinião pública da premente invasão do Palácio da Liberdade por tropas federais, “segundo informes sigilosos do serviço de inteligência da Polícia Militar”;

g) a estratégia adotada pelo Chefe do Poder Executivo de Minas é muito clara: não determina a proteção policial à fazenda Córrego da Ponte, sob o argumento de que o serviço de inteligência da Polícia Militar informou não haver iminência de invasão, ao mesmo tempo em que dez ônibus despejam militantes do MST nos portões da referida fazenda, e determina uma operação de guerra, sob o argumento de que o mesmo serviço de

inteligência informa existirem sérios indícios de intenção de invasão do Palácio da Liberdade;

h) não importa aqui duvidar da eficiência do serviço de inteligência da Polícia Militar. Talvez devêssemos é duvidar da inteligência do Governador do Estado. Afinal de contas, executar estratégia com fundamento centrado na premeditada animosidade entre as classes armadas, é chamar para si a responsabilidade pelo crime de atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais, capitulado no inciso III do art. 91 da Constituição do Estado e no artigo 8º, número 5, da Lei Federal nº 1079/50.”

O art. 8º, 5, considera crime contra a segurança interna do país “não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes.”

Ora, não se consegue concatenar idéias que liguem logicamente a exposição dos fatos à conclusão. O autor começa dizendo ter o Sr. Governador anunciado o desejo de desapropriar a fazenda Córrego da Ponte, alvo dos acontecimentos em Buritis, cita a posição de juristas de escol que condenam a iniciativa, anuncia ter sido a Procuradoria-Geral do Estado chamada para proceder aos estudos legais necessários à expropriação, realça o ocorrido no Palácio da Liberdade onde foi montada “uma verdadeira operação de guerra”, diz que a estratégia do Sr. Governador ao não proteger a fazenda em Buritis e ocupar o Palácio da Liberdade, nos dois casos sob conselho do serviço de inteligência da Polícia Militar, centra-se em premeditada animosidade entre as classes armadas, concluindo de tudo isso a ocorrência de crime de responsabilidade capitulado no nº 5 do art. 8º, da Lei 1.079/50, cujo texto acima já se transcreveu:

Questiona-se: qual a seqüência lógica pode levar os fatos narrados à conclusão proposta?

Dizer que o Sr. Governador não determinou as providências necessárias para impedir ou frustrar a execução de crime contra a segurança interna do país exige obviamente a exposição antecipada, detalhada, circunstanciada do referido crime.

“Data venia”, a inépcia aqui se impõe.

Afirma o denunciante que o Sr. Governador não vem cumprindo ordens emanadas de autoridades judiciárias, nos seguintes termos:

“O Governador do Estado infringiu o inciso VII do artigo 91 da Constituição do Estado, cometendo uma vez mais crime de responsabilidade por promover atos que atentam contra o cumprimento das decisões judiciais.

Com efeito, o Governador, no mínimo, conforme noticia o Jornal “Estado de Minas”, edição de 10/05/00, já descumpriu, entre outros, cinco mandados para reintegração de uma área de 1 milhão e 500 mil metros quadrados, na região de Venda Nova, ao norte de Belo Horizonte, segundo provam os autos que se encontram na 18ª Vara Cível da Capital, movidos pela Construtora Almeida, pedindo intervenção federal em Minas, por descumprimento de ordem judicial.

A propósito, o próprio Presidente da AMAGIS - Associação dos Magistrados Mineiros, o zeloso juiz Elpídio Donizetti, já avaliou que “Minas Gerais está próxima de entrar em total estado de desobediência civil, diante da negativa da Polícia Militar, orientada pelo Governador Itamar Franco, em cumprir decisões judiciais de reintegração de posse de terrenos particulares e públicos”. Essa negativa, segundo o presidente da AMAGIS, se soma uma outra, ocorrida recentemente no Triângulo Mineiro, quando o Governo o Estado não cumpriu a decisão de reintegração de posse da Fazenda Tangará, em Uberlândia.

O agravamento dessa situação, enfatiza o presidente da AMAGIS, ‘incentiva uma onda de invasões em todo o Estado’. Ela tem uma força de uma carta-branca, autorizando a todas as pessoas a fazerem justiça com as próprias mãos. Da forma como está, declarou o juiz Donizetti, não precisa ter judiciário no Estado. Basta que todas as demandas sejam encaminhadas ao Palácio da Liberdade para o Governador Itamar Franco definir.

O Jornal ‘Hoje em Dia’, de 14/09/00, página 03, traz matéria com o Presidente da OABMG, Marcelo Leonardo e lhe credita a informação de que ‘ao longo dos quase dois últimos anos, recebeu várias reclamações de advogados, de diversas comarcas, que não estão conseguindo o apoio da Polícia Militar para cumprimento de mandados de emissão de posse deferidos pela justiça estadual’.

Continuando a mesma matéria, diz o jornal que, segundo Marcelo Leonardo, as emissões de posse foram deferidas pela justiça em imóveis invadidos por militantes do MST. ‘É preocupante para o regime democrático o não cumprimento de decisões judiciais’.

O descumprimento de ordem judicial é ato de extrema gravidade e não pode ser admitido, pois constituindo a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito (art. 1º CF/88) evidente que o acato às decisões judiciais é providência a ser sempre seguida pelas autoridades.

Perquire-se então se das provas colacionadas alguma comprova ou traz indício do não cumprimento de decisão judicial por parte diretamente do Sr. Governador. Às páginas 22 (verso), 23 (frente), 24 (frente), 38 (verso), 48 (frente e verso) tratam da matéria e todos os documentos juntados a partir da fl. 102, inclusive, pertencem a ações de reintegração de posse e interdito proibitório relacionados à ocupação de áreas em Belo Horizonte e Uberlândia.

Li com extrema atenção todos as peças citadas para verificar se delas ressaia conduta ensejadora de crime de responsabilidade por parte do Sr. Governador.

Em nenhuma delas encontrei impressa a ordem do Sr. Governador de descumprimento de ordem emitida pelo Poder Judiciário. Provavelmente por inexistir tal comando é que a Cia. de Integração Florestal teria aviado representação junto ao Ministério Público Federal, a fim de apurar eventual responsabilidade do Sr. Governador pelo não cumprimento da decisão judicial favorável a empresa. O próprio advogado da empresa dita: **“queremos saber se existe ordem formal do Governador para que a polícia não faça a**

reintegração.” (grifo nosso). Ou seja, desconhece-se a interveniência do Governador no caso. Por outro lado, o Superintendente do ITER, ex-deputado Marcos Helênio afirma: “o governador quis evitar a violência. Quem fala que ele não cumpriu com a justiça é malicioso ou não entende de legislação” (fl. 24). Já o Comandante do Policiamento da Capital, Coronel Severo, “informou que já recebeu recomendação do Comando-Geral da PM para cumprir a determinação da justiça de retirar os invasores da área, mas esclareceu que está fazendo, primeiro, o planejamento da desocupação “para não ser protagonista de uma tragédia”. (fl. 48).

Do verso da fl. 114 consta a seguinte observação do sr. Oficial de Justiça:

“Certifico sob a fé de meu ofício que, em cumprimento ao respeitável mandado, diligenciei-me à RD. MG 010, sendo ali às 08:30h. Constatei que o imóvel já havia sido invadido. Diante do número de invasores no imóvel solicitei força pública, junto ao 13º Batalhão da PMMG, que não atendeu. Assim, comparecemos em companhia da parte autora ao Comando Geral da Polícia Militar, onde fomos informados pelo Major Fábio Xavier que a PM não poderá intervir sem ordem expressa do Coronel Mauro Lúcio Gontijo que por sua vez obedece ordens do Governador do Estado.

Devolvo o presente mandado por falta de apoio da Polícia Militar no cumprimento da diligência. Para constar lavrou-se esta.”

Do verso da fl. 120, embora o texto não esteja legível em sua integralidade, retira-se a seguinte observação lançada pelo Meirinho:

“O Major Fábio Xavier informou na presença dos representantes legais dos autores, que a PM não poderia intervir, sem ordem expressa do Coronel Mauro Lúcio Gontijo que por sua vez obedece ordens do Governador do Estado; deixei cópia do mandado junto ao 13º Batalhão da PM. Devolvo o mandado por falta de apoio da PM”.

O ofício de fl. 122 (o de fl. 124 é cópia idêntica) foram encaminhados ao Sr. Comandante Geral da Polícia Militar. O relatório de fls. 128/130 é assinado pelo Comandante do 13º Batalhão de Polícia Militar e não se encontra dirigido a quem quer que seja. Os ofícios de fls. 153/155 têm como destinatário o Comandante Geral do 9º Comando Regional da Polícia Militar e o de fl. 156 o Comandante do 32º Batalhão de Polícia Militar, o mesmo ocorrendo com o de fl. 158. À fl. 159 consta ofício dirigido ao MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia comunicando a data do cumprimento da reintegração de posse. Às fls. 161/163 consta certidão circunstanciada dos srs. Oficiais de justiça informando a gravidade da situação da Fazenda Tangará e os riscos que correram no desempenho de seu mister. À fl. 165 despacho do sr. Juiz de Direito solicitando do sr. Presidente da República tropas federais para o cumprimento da ordem judicial, relatando, também, brevemente, conflito positivo de competência em face de entendimento da Justiça Federal.

Em nenhum desses documentos verifica-se ordem emanada do sr. Governador com vistas ao não cumprimento das ordens judiciais. Depara-se certamente com dificuldades

operacionais para efetivá-las. Em alguns casos, como o do bairro Serra Verde, nesta Capital, a desocupação determinada exigiu da Polícia Militar um planejamento minucioso, envolvendo vários homens e estratégia, o que acabou sendo bem sucedido, pode-se lembrar quem acompanhou os acontecimentos.

É necessário ter em mente que uma liminar reintegratória de posse, envolvendo o desalojamento de centenas, às vezes milhares de pessoas, não é tarefa simples, que pode ser cumprida de um dia para o outro. É natural que a Polícia planeje a operação, podendo levar dias ou até semanas para desincumbir-se do trabalho com sucesso, evitando situações como a de “Eldorado dos Carajás”.

Os fatos relacionados à Fazenda Tangará são extremamente graves. Entrementes, não há em qualquer lugar nas cópias do feito, ou mesmo nas matérias jornalísticas, afirmações do sr. Governador que pudessem lhe ensejar a responsabilização. Se o sr. Governador, “ad argumentandum”, assim procedeu, assim determinou, nos autos não há a menor prova disso. Ademais, não há qualquer informação acerca do conflito positivo de competência citado pelo MM. Juiz. O mesmo já poderia ter se findado ou a instância superior ter designado o juiz federal ou mesmo o juiz estadual para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (art. 120 do Código de Processo Civil)

Por derradeiro, sustenta a denunciante que o sr. Governador ao apresentar sua relação de bens, conforme determinação estatuída no parágrafo único do art. 89 da Constituição Estadual, deixou de relacionar imóvel de sua propriedade, localizado em Washington, nos Estados Unidos, adquirido em 27.11.98, cerca de dois meses antes da entrega da declaração de bens em cartório, por U\$300.000 (trezentos mil dólares americanos).

Como supedâneo do arrazoado existiria uma matéria publicada na Folha de São Paulo (fl. 18) e um documento do “Agent Synopsis Report”. Segundo a “Folha”, o sr. Governador teria comprado o imóvel em 1998 (não se fala a data com precisão). Já no doc. 17, embora não vertido para o português, o que lhe deixa de conferir força probatória conforme já acima anunciado, existem duas datas: 27/11/98 e 28/01/99. **No entanto, a observação mais importante a se fazer é que em nenhum lugar da “Agent Synopsis” é citado o nome do sr. Governador Itamar Franco. Ora, para que se possa atribuir-lhe o domínio de um imóvel é essencial que do documento conste seu nome, fato não percebido na hipótese.**

7 - CONCLUSÃO

A meu juízo, não cabe ao sr. Presidente receber a denúncia quando a rejeição se impõe. O recebimento da mesma não se encontra no espaço do juízo de conveniência e oportunidade; ao revés é vinculado, como sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSUAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE PROMOTOR. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. Totalmente evidenciada a atipicidade do fato, em razão dos elementos já produzidos, impõe-se o trancamento do inquérito.

2. Recurso Ordinário provido.” (RHC 9607/PA. Rel. Min. Édson Vidigal. 5ª T. DJ 25/09/00. pag. 113)

“Ex positis”, conclui-se que a peça de denúncia ressenete-se da ausência de alguns pressupostos básicos para seu recebimento, levando-se em conta o estipulado na Lei 1.079 e no Código de Processo Penal.

Portanto, em meu sentir, deve a mesma ser rejeitada e arquivada, forte nos fundamentos acima alinhavados.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2000.

©Todos os direitos reservados. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.